



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600236-67.2024.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600236-67.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE EMBARGANTE: ELEICAO 2024 DANIELA MAYANA PAIVA DA SILVA VEREADOR, DANIELA MAYANA PAIVA DA SILVA Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A Representante do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA ESCLARECIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. NÃO APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos, apenas para esclarecimento e sem aplicação de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Maceió, 18/11/2025 Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos por DANIELA MAYANA PAIVA DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL Id 10384482, que negou provimento ao recurso interposto e manteve a desaprovação das suas contas referentes ao pleito de 2024 e determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional. Em suas razões dos embargos, a embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que deixou de analisar o Termo Aditivo de Id 10356832, que demonstra a separação dos gastos relacionados ao aluguel de veículo, combustível e motorista. Desse modo, requer o suprimento da omissão apontada para, aplicando efeitos modificativos, aprovar as contas da candidata, com ou sem ressalvas. Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios. É o sucinto relatório. VOTO De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise. De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão. Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas da candidata e que determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional. Nas razões dos embargos a candidata sustentou que o acórdão seria omisso, pois não levou em consideração o Termo Aditivo do contrato do aluguel de veículo apresentado tempestivamente no Id 10356832, o que ensejou a desaprovação das contas e a devolução de valores. Acerca desse ponto, destaco o que consignado na decisão colegiada: "Efetivamente, o que se verifica nos autos é que a candidata

realizou gastos de campanha além do limite estabelecido em lei, relativamente à locação de automóvel. Foram identificadas despesas com aluguel de veículos automotores num total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados (R\$ 10.000,00), correspondendo a um excesso de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Em que pese a candidata afirmar que houve equívoco da contabilidade, não é o que se observa do contrato apresentado no Id 10356832, que expressamente prevê o pagamento do montante contratado de R\$5.200,00 por 29 dias de aluguel, considerando uma diária no valor de R\$179,31, sem qualquer menção acerca da remuneração do motorista e do gasto do respectivo combustível." Observa-se, portanto, que a decisão deste Colegiado, apesar de não ter feito menção expressa ao termo aditivo do contrato, entendeu que a segregação das despesas pagas nos moldes constantes do documento juntado não demonstram a regularidade do gasto e não atendem aos termos da Resolução 23.607/2019. Em que pese no Termo Aditivo (pág. 8 do Id 10356832) constar o esclarecimento de que o montante de R\$ 3.200,00 destinou-se ao custeio das despesas com motorista e combustível, e não apenas com o aluguel do veículo propriamente dito, cabe destacar que a comprovação das despesas do contrato foram falhas, inclusive porque o gasto com combustível utilizado em veículo locado ou cedido para a campanha deve ser comprovado mediante documento fiscal, acompanhado de relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, não cabendo ser incluído em um valor global de locação. Destaco o que disposto no art. 35, §11, da Res. 23.607. Vejamos: Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...) § 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e (grifado) Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e entendimento jurisprudencial dominante, não há que se falar em omissão e aplicação de efeitos modificativos, cabendo tão somente os esclarecimentos postos. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte. Por derradeiro, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso. Diante do exposto, feitas tais considerações, voto pelo parcial provimento dos embargos, apenas para esclarecimento e sem aplicação de efeitos infringentes. É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE Relator